

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,  
Pouso Alegre, 2 de junho de 2015.*

PROJETO DE LEI N. 705/2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a destinação de verbas de subvenções e outros, especificados no PL 621/2014.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com justificativas regulares e suficientes documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação.
2. É importante frisar que a matéria é atípica e sobre ela cercam-se discussões até certo ponto polêmicas. Mesmo assim, saliento que um projeto similar foi aprovado por unanimidade, nesta casa, no ano de 2014, transformando na lei municipal nº 5.468/2014.
3. Além disso, friso sobre a importância de Poder Executivo, por meio de seu departamento responsável, realizar a conferência da regularidade da referida pessoa jurídica que pretende receber as quantias para custeio da viagem (a transferência da referida verba será realizada em nome de empresa) antes de se efetivar a transferência dos recursos, considerando que as informações dessa assessoria jurídica limitam-se, na maioria das vezes, aos dados constantes do presente projeto de lei.
4. Apesar de o município **não ter apresentado as certidões negativas de débito da pessoa jurídica** (ponto que pode ser objeto de eventual questionamento jurídico) percebo que a destinação final das quantias será o

custeio dos artistas que se apresentaram no espaço cultural do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, ou seja, a empresa servirá apenas como um espécie de “ponte” para recebimento do auxílio e sua final destinação.

5. Como já explicado o projeto de lei é atípico, porém, nem por isso pode ser enquadrado como inconstitucional. Sua atipicidade não esbarra na inconstitucionalidade, considerando as especiais disposições sobre o incentivo ao desporto e a cultura.
6. A Constituição Federal de 2014 estabelece que o desporto terá especial proteção do Estado:

***Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***

***I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;***

***II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;***

***III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;***

***IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.***

7. No mesmo sentido a constituição protege as expressões culturais:

***Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

8. Por outro lado, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a

União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

*Constituição Federal*

*artigo 30 : “.Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

9. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.
10. Segundo constante das justificativas enviadas pelo Poder Executivo, no âmbito municipal, **excepcionalmente** (*leia-se a palavra “excepcionalmente”: fora do prazo normal de concessão de subvenções*) poderá fornecer o pretendido auxílio, desde que autorizado por lei.
11. Observada a **atipicidade do projeto**, mas levando em consideração o aspecto cultural (deveras esquecido por muitas administrações) e considerando ser louvável ter o município de Pouso Alegre representantes em tão importante evento, exaro parecer favorável ao presente projeto de lei, SALVO MELHOR JUÍZO.

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**